



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.483 - MG (2014/0017240-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRODUTOS DE HIGIENE. AVALIAÇÃO EM R\$ 18,17 (DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). 2,92 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência específica e maus antecedentes, o ínfimo valor da *res furtiva* (R\$ 18,17), aliado ao fato que se tratavam de produtos de higiene pessoal subtraídas de um mercado, que se presume não haver sofrido relevante prejuízo, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.483 - MG (2014/0017240-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de embargos infringentes ali interposto em favor do ora paciente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de multa.

A defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição por aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, a redução da pena imposta.

O recurso, no entanto, foi parcialmente provido, por maioria, para determinar a redução da pena para 9 meses de reclusão, motivando a interposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados.

Diante disso, foi impetrado o presente *writ* no qual se reiteram os argumentos no tocante à atipicidade da conduta.

Busca-se a absolvição do réu, em razão da incidência do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida à fl. 220.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 254/260).

Pelas informações prestadas em 13/10/2015, o Juízo de origem noticia que *foi expedida a guia de execução provisória e juntado aos autos a liquidação da pena de multa e custas processuais* (fl. 272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.483 - MG (2014/0017240-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta da denúncia (fls. 22/23), em 11/2/2012, o paciente, por volta das 9h25, tentou subtrair para si, no interior do Mercadinho Campista, um sabonete, um frasco de desodorante e um frasco de condicionador para cabelos.

Com efeito, destaca-se do voto vencido do julgamento da apelação criminal (fls. 173/175):

Data venia, entendo que o apelante deve ser absolvido por incidência do princípio da insignificância.

Tenho mantido sistemático posicionamento de que o crime de furto não se caracteriza quando a lesão patrimonial se apresenta insignificante e entendo que esta é a hipótese dos autos.

O apelante é acusado de tentar furtar um sabonete, um desodorante e um condicionador, avaliados em RS 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) – f. 52.

O desvalor da tentativa de furto dos bens de higiene pessoal não gerou lesão ao bem jurídico a ponto de implicar num decreto condenatório de porte desfavorável ao agente.

A lesão patrimonial não chega a ser superior a dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não acredito haver lesão significativa ao patrimônio do ofendido a merecer que o acusado ingresse no nosso falido sistema penitenciário, conhecido por suas deficiências que levam o condenado a ser tornar um bandido mais perigoso do que era quando iniciou o cumprimento de sua pena.

Enjaular - a expressão é própria para a realidade da nossa pena privativa de liberdade - o réu será o mesmo que produzir mais um criminoso de alta periculosidade que, revoltado com o destino que a sociedade lhes traçou por tão irrelevante desvio de conduta, voltarão para se vingar, com o ódio cultivado nas entranhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O erro do apelante deve ser sancionado em outro ramo do Direito, com sanção diversa da penal porque, in casu, não se justifica a intervenção estatal através da falida prisão.

Opostos embargos infringentes pela defesa, o colegiado os rejeitou, ao seguinte fundamento (fls. 207/209):

Para analisarmos a aplicabilidade do princípio em discussão, oportuno se faz recorrermos ao tema relativo à tipicidade, de acordo com sua concepção formal e material.

Do ponto de vista formal, para a caracterização do fato típico basta a mera correspondência entre uma conduta da vida real e o tipo penal previsto no ordenamento punitivo.

Já o seu aspecto material também traduz a verificação do tipo legal, mas associada às demais normas que compõem o sistema jurídico. Para tanto, deve-se visualizar se o comportamento humano foi, verdadeiramente, lesivo a bens jurídicos, moral ou patrimonialmente.

Neste contexto, a extensão da lesão produzida ganha relevo e o princípio da insignificância passa a ser uma decorrência lógica desse conceito de tipicidade.

[...]

No caso concreto, não visualizo na conduta perpetrada uma ofensividade mínima, considerando ainda ser medida temerária a valoração do bem jurídico atingido pelo delito, em razão da importância que somente a vítima pode aferir ao seu bem, bem como o grau da ofensa por ela sofrida.

Com base nestas considerações, afasto a aplicação do princípio da insignificância, mantendo a condenação do apelante nos exatos termos da sentença recorrida.

Pelo exposto, rogando uma vez mais a vênia do eminente Des. Alexandre Victor de Carvalho, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES, aderindo aos respeitáveis votos vencedores na apelação cujo acórdão ensejou o presente recurso.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, a conduta consistente em furto de produtos de higiene que somam o total de R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), o que representa 2,92 % do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00), é desprovida de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

No caso, extrai-se da sentença condenatória, datada de 13/7/2012, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] o acusado ostenta várias condenações, importando a mais grave delas reincidência (feito nº 0324.09.084250-5) e as demais maus antecedentes, conforme jurisprudência predominante sobre o tema [...]

Assim, conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência específica e maus antecedentes (fls. 69/71), o ínfimo valor da *res furtiva*, aliado ao fato que se tratavam de produtos de higiene pessoal subtraídos de um mercado, que se presume não haver sofrido relevante prejuízo, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um sucedâneo recursal.*

2. *Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).*

3. **No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente subtraído 06 (seis) frascos de desodorante, avaliados em R\$ 62,94, montante que não representava, à época dos fatos, nem 11% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).**

4. *Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.*

5. *Flagrante ilegalidade detectada.*

6. *Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

(HC 300.399/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 – com destaques).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolvo o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0017240-7

HC 287.483 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213854820128130324 100324120021345001 10324120021385001 1132483
213854820128130324 324120021385

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.